



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001377/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.122 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO:2007
DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis e idôneas, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, por meio de documentos hábeis e registros contábeis, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário ofertado pela recorrente para reconhecer os indébitos de R\$ 242.130,41 e R\$ 89.500,50 a título de IRPJ e de CSLLI, respectivamente, e homologar as compensações discutidas nestes autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu, e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/BSB, sessão de 29 de março de 2010 (fls. 112/115 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/Anápolis/GO expresso no Despacho Decisório n.º 121, de 27/06/2008 (fls. 30/31) e não homologou as compensações intentadas pela interessada, em decisão abaixo reproduzida:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2007
Ementa: Declaração de Compensação. DARFs totalmente utilizados, conforme DCTF. Crédito inexistente.
Compensação não Homologada*

As razões de decidir foram expressas no Termo de Informação Fiscal elaborado pela SARAC/DRF/Anápolis/GO, na forma da síntese traduzida a seguir (fls. 30/31):

“Relatório

Trata-se de caso em que o contribuinte nos enviou as DCOMPs de números 27741.97522.270807.1.3.04-0506 e 20823.31876.270807.1.3.04-5305, aproveitando dois supostos pagamentos a maior, relativos ao IRPJ e à CSLL de 12/2006, com créditos que totalizam R\$ 331.630,91 (fls. 01-06 e 15-19), em valores originais.

Os débitos compensados são o IRPJ de 07/2007 (principal de R\$ 258.522,64) e a CSLL de 07/2007 (principal de R\$ 95.559,68).

Fundamentos

As pesquisas aos nossos sistemas de controle mostram que os DARFs apresentados para respaldar os créditos (pagamentos a maior) estão, na verdade, totalmente alocados aos respectivos débitos, conforme as DCTFs entregues pela Sena Grande S/A, tanto no caso do IRPJ (fls. 06-14), como no caso da CSLL (fls. 20-27). Sendo assim, não há crédito passível de restituição (conforme determina a Lei n.º 9.430/1996), que possa ser utilizado para compensar débitos do contribuinte:

(...)

Conclusão

Desta forma, com base nas pesquisas aos nossos sistemas de controle, e na legislação citada, proponho NÃO HOMOLOGAR a compensação objeto do presente processo.

(...)

Decisão

No uso das atribuições previstas no artigo 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 30 de abril de 2007, publicada na edição extra do Diário Oficial da União de 02 de Maio de 2007, em face das prerrogativas previstas nos artigos 145, III, e 149, VIII, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), DECIDO:

I) NÃO HOMOLOGAR as compensações encaminhadas nas DCOMPs de números 27741.97522.270807.1.3.04-0506 e 20823.31876.270807.1.3.04-5305;

II) COBRAR os débitos indevidamente compensados na forma da Lei n.º 9.430/1996”.

Insatisfeita, a contribuinte acostou manifestação de inconformidade (fls. 34/37) alegando:

- que em janeiro de 2007 teria levantado balanço de suspensão referente ao ano-calendário de 2006, calculando como: IRPJ — R\$ 28.308.405,54 e como CSLL — R\$ 9.551.309,99;
- tais valores foram pagos pelos DARF de (fls. 61 a 71) e pelas Dcomp n.º: 0 30140.63781.070207.1.7.08-9529 (fls. 72 a 76) 0 08757.01835.070207.1.7.09-6100 (fls. 77 a 81) 0 13609.58522.070207.1.7.09-4973 (fls. 82 a 86);
- por ocasião da elaboração da DIPJ, foi constatado que, inadvertidamente, teria incluído o valor de R\$ 994.450,00 de provisão não dedutível da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL;
- por isso, foram registrados na DIPJ 2007 (fls. 87 a 91) os seguintes valores devidos: como IRPJ — R\$ 28.066.275,13 e como CSLL — R\$ 9.461.809,49;
- em razão de descompasso dos procedimentos internos, a retificação da DCTF só foi efetuada em 10/09/2008;
- conclui requerendo o acolhimento das informações constantes da retificação da DCTF e que sejam homologadas as compensações objeto dos autos.

Subindo os autos à apreciação da DRJ/BSB, assim entendeu o voto condutor do Acórdão (fls. 114/115):

“...em relação às alegações feitas pela contribuinte, há que se considerar que no processo administrativo tributário é necessária a apresentação pelo sujeito passivo dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, dos pontos de discordância e das razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, de acordo com o art. 16, III do já citado Decreto n.º 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, c/c o § 4º .do mesmo

artigo, acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 1997, salvo os casos excepcionados no mencionado parágrafo, verbis:

(...)

Logo, a apreciação da matéria objeto de discordância expressa pela contribuinte deve levar em consideração os motivos de fato e de direito em que esta se alicerça, bem como as provas apresentadas.

Em espécie, a contribuinte não trouxe aos Autos cópia de sua escrituração contábil ou outro material probatório que comprovasse o preenchimento correto da DIPJ e o equívoco que ocasionaram o pagamento indevido e respectiva retificação da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos informados no PER/DCOMP objeto da lide.

(...)

Assim, apenas protestar pela legitimidade do crédito informado no PER/DCOMP não é suficiente para "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório, de modo que se faz necessário juntar aos autos as provas em que a contribuinte se baseou para chegar a tal conclusão. Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos".

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

ERRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 119/127) no qual rebateu a decisão da DRF e da DRJ, ratificou ter cometido um equívoco em janeiro/2007 quando teria incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 994.450,00, gerando recolhimentos a maior das duas exações de R\$ 242.130,41 e R\$ 89.500,50, respectivamente (R\$ 28.308.405,54 – R\$ 28.066.275,13) e (R\$ 9.551.309,99 – R\$ 9.461.809,49). Referidos valores constam dos PER/DCOMP n.ºs 27741.97522.270807.1.3.04-0506 (fls. 3) e 20823.31876.270807.1.3.04-5305 (fls. 17).

No mais, reafirmou que “*para suportar os PERDCOMP acima mencionados, a requerente deveria também proceder a retificação da DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais relativa ao mês de Janeiro/2007, de forma a refletir a correção dos valores devidos à título de IRPJ e de CSLL, mas que por um descompasso de procedimentos internos, esta providência foi adotada à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade, consoante retificação de DCTF transmitida em 10/09/2008, sob o n.º 0765589954*”.

Clama pela observância do princípio da verdade material, sustenta ter trazido aos autos, além dos documentos que neles já estavam acostados, “*cópias dos Livros Contábeis Razão, Diário Geral e Lalur, como forma de suprir supostas faltas narradas no acórdão ora combatido, o que a Requerente deixa claro não concordar*”, requerendo a análise da documentação anexa e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 13/05/2010 – fls. 118 – protocolização do RV em 02/06/2010 – fls. 119), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 129/132) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O que se aprecia nestes autos é a requisição da recorrente de que os PER/DCOMP n.ºs 27741.97522.270807.1.3.04-0506 e 20823.31876.270807.1.3.04-5305 sejam homologados considerando que entende ter efetuado recolhimentos a maior de IRPJ e de CSLL nos valores de R\$ 242.130,41 e R\$ 89.500,50, respectivamente, frutos da indevida inclusão na base de cálculo das duas exações do montante de R\$ 994.450,00, oriundo de “Provisão Indedutível”, gerando, com isso, as seguintes dissintonias:

1. Tributo	2. Vlr. apurado com a inclusão da Provisão Indedutível no valor de R\$ 994.450,00	3. Vlr. apurado sem a inclusão da Provisão Indedutível no valor de R\$ 994.450,00	4. Diferença (2-3)
IRPJ	28.308.405,54	28.066.275,13	242.130,41
CSLL	9.551.309,99	9.461.809,49	89.500,50

Instada a se manifestar em razão da transmissão de PER/DCOMP vinculando débitos da recorrente com os dois créditos acima apontados, a DRF/Anápolis/GO indeferiu o pleito, assentando no DD (fls. 30): *“as pesquisas aos nossos sistemas de controle mostram que os DARFs apresentados para respaldar os créditos (pagamentos a maior) estão, na verdade, totalmente alocados aos respectivos débitos, conforme as DCTFs entregues pela Serra Grande S/A, tanto no caso do IRPJ (fls. 06-14), como no caso da CSLL (fls. 20-27). Sendo assim, não há crédito passível de restituição (conforme determina a Lei n.º 9.430/1996), que possa ser utilizado para compensar débitos do contribuinte”*.

De seu lado, a decisão *a quo* (fls. 115), perfilou que *“a contribuinte não trouxe aos Autos cópia de sua escrituração contábil ou outro material probatório que comprovasse o preenchimento correto da DIPJ e o equívoco que ocasionaram o pagamento indevido e respectiva retificação da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos informados no PER/DCOMP objeto da lide”*.

Rebatendo tais assertivas, a contribuinte reconheceu em seu RV (fls. 122) que deveria ter retificado a DCTF antecipadamente à transmissão dos PER/DCOMP (agosto/2007), a fim de *“refletir a correção dos valores devidos à título de IRPJ e de CSLL”*, porém, *“por um descompasso de procedimentos internos, esta providência foi adotada à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade, consoante retificação de DCTF transmitida em 10/09/2008, sob o n.º 0765589954”*.

Acresce clamando pela observância do princípio da verdade material e aponta ter trazido aos autos, além dos documentos que neles já estavam acostados, “*cópias dos Livros Contábeis Razão, Diário Geral e Lalur, como forma de suprir supostas faltas narradas no acórdão ora combatido*” (RV - *ibidem*).

Como visto, a matéria comporta dois parâmetros independentes e ao mesmo tempo vinculados entre si: 1. a não existência de créditos disponíveis quando da prolação do DD, tendo em conta a alocação de todos os valores às DCTF existentes nos sistemas da RFB; 2. não juntada de escrituração e documentos que pudessem sustentar o pedido.

Pois bem, quanto ao primeiro tomo, a contribuinte reconheceu não ter efetuado a retificação da DCTF correspondente em tempo hábil, o que levou à não existência de valores disponíveis nos sistemas da Receita Federal, já que todos os pagamentos estavam alocados. Mas, ainda no dizer da recorrente, tal equívoco foi gerado “*por um descompasso de procedimentos internos, esta providência foi adotada à época da apresentação da Manifestação de Inconformidade, consoante retificação de DCTF transmitida em 10/09/2008, sob o n.º 0765589954*”, ou seja, ainda que “pós” edição do DD, a DCTF foi retificada (fls. 105/109) para inclusão dos valores que a contribuinte entendeu corretos.

Com isso, o valor anteriormente declarado de R\$ 28.308.405,54 como devido a título de IRPJ passou a ser R\$ 28.066.275,13 e o de CSLL de R\$ 9.551.309,99 reduziu-se para R\$ 9.461.809,49, levando ao nascimento de créditos de R\$ 242.130,41 e R\$ 89.500,50, respectivamente, tudo isso fruto da retirada da base de cálculo das duas exações do montante de R\$ 994.450,00 (“Provisão Indedutível”).

Nesse ponto, antes de se passar à análise da correção do procedimento da recorrente de excluir referido valor de “Provisão Não Dedutível” da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cabe verificar acerca da possibilidade da retificação da DCTF após o DD ser prolatado.

Como já tive oportunidade de me manifestar em outros julgamentos envolvendo a mesma matéria fática, parece-me absolutamente indubitoso que, à luz dos princípios da legalidade e da verdade material, seja possível a retificação de declaração, diga-se, os contribuinte devem informar a sua real situação em relação aos tributos devidos e, nos casos em que tais montantes sejam modificados, deve haver razão para isso e – principalmente – justificativa e comprovação dos erros em que fundamentada a retificação pretendida, o que pressupõe, no mínimo, a oferta de documentos e sua escrituração à Autoridade Tributária para análise.

Em outro dizer, seria despropositado impedir esse procedimento de retificação de DCTF não só pela lógica jurídica do Direito Administrativo-Tributário que prioriza a chamada “busca da verdade material”¹ como pela própria falibilidade humana diante da qual erros ocorrem e podem/devem ser retificados.

¹ Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”. Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou

Concretamente, se uma DCTF foi apresentada com valores indevidos e levou a que um possível direito creditório não fosse reconhecido (pelo equívoco cometido), nada mais natural que se faça a correção e atenda-se à verdade material dos fatos.

Em suma, pacífico que deve haver a comprovação dos erros em que se fundamente a retificação pretendida.

Reconhecida a possibilidade de a retificadora ser analisada, resta ver se a correção do erro cometido tem suporte documental que lhe dê robustez.

Concretamente, o que alega a recorrente é ter inserido na base de cálculo que apurou o IRPJ e a CSLL de dezembro/2006, projeção para janeiro/2007, o valor de R\$ 994.450,00 pertinente a “Provisão Indedutível”, levando aos recolhimentos a maior agora buscados em sede de repetição de indébito e compensação. Para justificar tal aspiração, juntou cópias do LALUR, do Diário, do Razão, da DIPJ, além de outros documentos de natureza interna da empresa (fls. 187/200 – 204/257 – 303/306 – 345/351). Além dessas peças, a recorrente acostou DARF com os recolhimentos no período (fls. 166/168 – 185 – 258/271 – 307/318).

De plano, não posso deixar de registrar, causa estranheza a pretendida intenção de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL um valor (R\$ 994.450,00) cuja conta contábil é nominada pela própria interessada como “**Provisão Não Dedutível**”, nomenclatura que, ao primeiro olhar, direciona o entendimento justamente para a linha oposta, ou seja, tratando-se de valores “**indedutíveis**”, o **normal** seria a sua **inclusão** nas bases de cálculo dos dois tributos e **não a sua exclusão!**

Todavia, evidente que só o nome da conta não determina sua real natureza, cabendo ver como é feita sua inserção no mundo contábil da empresa e – principalmente – o reflexo que irradia na seara tributária.

Pois bem, analisando os documentos e fragmentos da escrituração juntados no recurso voluntário é possível constatar a inclusão da referida rubrica contábil na apuração dos dois tributos a partir dos relatórios gerenciais da empresa e utilizados para apurar provisória e definitivamente os valores devidos a título de IRPJ e de CSLL.

Veja-se (fls. 187):

pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Mineração Serra Grande S. A. - Crixás/GO Cálculos do I.R.P.J. e Outros - Revisado na Elaboração da DIPJ Acumulado DEZEMBRO/2006 PROVISÃO		CONFORME APURAÇÃO MSG	CONFORME DIPJ	INFORME DIPJ	DIFERENÇA	
1) DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL						
Lucro Líquido antes do IRPJ			104.350.820,05	Linha 01 Ficha 08A		
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			12.342.390,84	Linha 04 Ficha 08A		
Lucro Líquido do Período base antes da Contribuição Social		116.692.910,89	116.692.910,89			
Adições:						
Provisões Não Dedutíveis - Custos		3.083.500,46	3.083.500,46	Linha 02 Ficha 08A		
Provisões Não Dedutíveis		(*) 8.545.430,50	17.550.980,50	Linha 03 Ficha 09A	994.450,00	
Despesas Operacionais não dedutíveis		2.028.148,53	2.028.148,53	Linha 05 Ficha 09A		
Receita de Aplicações Financeiras não tributadas pelo Lucro Presumido		585.977,49	585.977,49	Linha 22 Ficha 09A		
Depreciação dos Gastos com Desmobilização - 13.202.988		577.214,00	577.214,00	Linha 22 Ficha 09A		
Soma das Adições		24.820.270,98	23.825.820,98		994.450,00	
Exclusões:						
Reversão de Provisões Não Dedutíveis		1.921.216,14	1.921.216,14	Linha 24 Ficha 09A		
Baixa (Pagamentos) de Provisões Não Dedutíveis		320.918,45	320.918,45	Linha 37 Ficha 09A		
Soma das Exclusões		2.242.134,59	2.242.134,59			
Lucro Real (Prejuízo Fiscal)		138.271.047,08	138.276.597,08		994.450,00	
2) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL						
Lucro Líquido Antes da Contribuição Social		116.692.910,89	116.692.910,89	Linha 01 Ficha 17A		
Adições:						
Provisões Não Dedutíveis - Custos		3.083.500,46	3.083.500,46	Linha 02 Ficha 17A		
Provisões Não Dedutíveis		(*) 8.545.430,50	17.550.980,50	Linha 02 Ficha 17A	994.450,00	
Doações (Exceto as referidas no parágrafo 2º, art.13, Lei 9.249/95)		1.449.408,42	1.449.408,42	Linha 03 Ficha 17A		
Brindes		25.793,29	25.793,29	Linha 03 Ficha 17A		
Receita de Aplicações Financeiras não tributadas pelo Lucro Presumido		585.977,49	585.977,49	Linha 19 Ficha 17A		
Depreciação dos Gastos com Desmobilização		577.214,00	577.214,00	Linha 19 Ficha 17A		
Soma das Adições		24.267.325,16	23.272.875,16		994.450,00	
Exclusões:						
Reversão de Provisões Não Dedutíveis		1.921.216,14	1.921.216,14	Linha 21 Ficha 17A		
Baixa (Pagamentos) de Provisões Não Dedutíveis		320.918,45	320.918,45	Linha 31 Ficha 17A		
Soma das Exclusões		2.242.134,59	2.242.134,59			
Base de Cálculo da Contribuição Social		138.718.101,26	137.723.651,26		994.450,00	
Cálculo CS:		9%	(**) 12.484.829,11	12.368.128,61	116.500,50	
3) I R P J						
Cálculo IR		15% =	20.990.857,06	20.741.489,58	Linha 01 Ficha 12A	149.167,50
Cálculo IR		10% =	13.903.104,71	13.803.688,71	Linha 02 Ficha 12A	99.416,00
		=	34.793.761,77	34.545.168,27		248.612,50
DEDUÇÕES:						
Operações de Caráter Cultural e Artístico		4%	512.650,00	512.650,00	Linha 03 Ficha 12A	4.990,42
Programa de Alimentação do Trabalhador			60.801,60	60.801,60	Linha 04 Ficha 12A	
Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA)		1%	308.909,57	307.414,90	Linha 07 Ficha 12A	1.494,67
Imposto de Renda Retido Fonte			359.282,37	359.282,37	Linha 12 Ficha 12A	
SOMA DEDUÇÕES			1.463.822,54	1.457.138,45		6.684,09
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		(**)	33.330,141	33.088,910,82	Linha 16 Ficha 12A	242.130,41

Igualmente na planilha de acompanhamento (fls. 188/189):

DF CARF MF		O ADIÇÕES NOV/06	Conta	Contra Partida	
MINERAÇÃO SERRA GRANDE S. A.					
RES - CÁLCULO RECOLHIMENTO IR/CS					
DEZEMBRO 2006 - R\$					
Valor adicionado indevidamente. Valor não lançado na conta de Resultado, portanto não efetua o Lucro. Contra Partida: 13.201.996 - Gastos C/ Desmobilização - Ativo.					

EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES						ANO: 2006
	SALDO ANTERIOR	ADIÇÕES C/PARTIDA RESULT.	BAIXA PAGAMENTOS	REVERSÃO	ADIÇÕES C/PARTIDA ATIVO IMOB.	SALDO ATUAL
JAN	11.431.849,52	37.282,89	0,00	0,00	0,00	11.469.132,41
FEV		791.702,19	0,00	0,00	0,00	12.260.834,60
MAR		249.832,89	0,00	0,00	0,00	12.510.667,49
ABR		283.696,20	0,00	0,00	0,00	12.794.365,89
MAI		343.305,89	(14.855,03)	0,00	0,00	13.122.816,55
JUN		352.961,08	(22.768,15)	0,00	0,00	13.452.411,48
JUL		431.464,69	(6.551,80)	(4.350,00)	0,00	13.872.974,37
AGO		519.613,10	(58.650,00)	0,00	0,00	14.333.937,47
SET		17.784.764,69	(99.478,50)	(993.190,00)	0,00	31.027.033,66
OUT		534.165,48	(83.792,91)	0,00	0,00	31.477.406,21
NOV		433.329,15	(35.824,06)	(886.060,00)	994.450,00	31.983.301,30
DEZ		(1.127.039,27)		(37.618,14)		30.818.645,89
SOMA	11.431.849,52	20.634.480,96	(320.918,45)	(1.921.216,14)	994.450,00	30.818.645,89

Na mesma linha, a planilha de lançamentos que alimenta os registros contábeis no Diário (fls. 345) e o Livro Razão, conta do Passivo (Provisões – fls. 346):

D/C	CONTA	HISTÓRICO	VALOR
D	43. 201. 996	Ajuste de Prov. 21/06 (Decommissioning)	994.450,00
C	22. 401. 004	"	994.450,00

CLASSIFICADO POR: Lauro
27, 11, 06

CONFERIDO POR: Lauro
27, 11, 06

MNR914 - F10		MINERAÇÃO SERRA GRANDE SA		Página: 1		
RAZÃO ANALÍTICO POR CONTA - NOVEMBRO DE 2006						
DTA	TIPO	DOC NR	SUBCONTA/PROJETO HISTORICO	DEBITO CREDITO		
			CONTA 22401 OUTRAS OBRIGACOES	004 REABILITAC AMBIENTAL		
01	PRD	200647398570P	Ped.no. C83675/003 Forn. 005035	800,00		
06	MOV	200662331540M	RATEIO DE PRETES	62,71		
06	PRD	200662126610P	Ped.no. C84382/001 Forn. 000116	175,80		
08	SVR	200646357080P	Ped.no. C78450/001 Forn. 000109	15640,00		
08	SVR	200649305240P	Ped.no. C84454/001 Forn. 000109	8640,00		
08	SVR	200649337910P	Ped.no. C84455/001 Forn. 000109	8021,38		
09	SVR	200648932120P	Ped.no. C84455/001 Forn. 000109			
09	SVR	200649020400P	Ped.no. C84455/001 Forn. 000109	8295,11		
24	SVR	200660866110P	Ped.no. C85054/001 Forn. 000109	2135,70		
	SVR	200636019520P	Ped.no. C85054/001 Forn. 000109			
	SVR	200638182240P	Ped.no. C85090/001 Forn. 000666	2135,70		
30	MOV	200662064150M	RATEIO DE PRETES	26,74		
30	MOV	20064271560M	0200611041 AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	994.450,00		
30	MPJ	200642712290M	0200611043 AJUSTE PROV (UNWIND. OF REST./OBLIGAT	086060,00		
30	MPJ	200638833300M	0200611053 PROV RECLAM.COST (REHAB./RESTORAT.)	5817,22		
30	PRD	200637505710P	Ped.no. C83675/001 Forn. 004386	48,00		
TOTAL DEBITO		TOTAL CREDITO		SALDO DO MES	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
932041,14		1010424,30		-78383,16	-6569824,78	-6648207,94

① Contra Partida: 13.201.996 Contas a Desmobilização
Não afeta o Resultado

Mais, Livro Razão com lançamento da contrapartida na conta 13.201.996 – Conta de Ativo (fls. 347):

MNR914 - ELO		MINERACAO SERRA GRANDE SA		Página: 1		
RAZAO ANALITICO POR CONTA - NOVEMBRO DE 2006						
DIA	TIPO	DOC NR	SUBCONTA/PROJETO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
			CONTA 13201	CUSTO	996	GASTOS C/ DESMOBILIZ
30	MPJ	200642471440H		0200611041 AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	994450,00	①
TOTAL DEBITO		TOTAL CREDITO		SALDO DO MES	SALDO ANTERIOR	SALDO ATUAL
994450,00		0,00		994450,00	2704710,28	3699160,28

① Contra Partida: 22401.004 - Reabilitação Ambiental

E, para finalizar, lançamentos em partida dobrada no Livro Diário (fls. 348/349):

MINERACAO SERRA GRANDE SA		DIÁRIO GERAL - NOVEMBRO DE 2006		Página: 049			
DIA	TIPO	NUMERO DO DOCTO	CONTA	SUBCONTA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
30	MPJ	2006113042471440H	13201996		AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	994.450,00	994.450,00

No detalhe:

30	MPJ	2006113042471440H	13201996		AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	994.450,00	994.450,00
----	-----	-------------------	----------	--	--	------------	------------

MINERACAO SERRA GRANDE SA		DIÁRIO GERAL - NOVEMBRO DE 2006		Página: 049			
DIA	TIPO	NUMERO DO DOCTO	CONTA	SUBCONTA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
10	MPJ	2006113059355090000H	21901021		VLR REF PARC DE AUDITORIA NO MES	0,00	15.000,00
30	MPJ	2006113035954040000H	21901028		PROV. TRANSP. BULLICH - MES (6 VIAGENS)	0,00	150.812,64
30	MPJ	2006113042471560000H	22401004		AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	0,00	994.450,00

No detalhe:

22401004	AJUSTE PROV. N/ DATA (DECOMMISSIONING)	0,00	994.450,00
----------	--	------	------------

Resumindo:

- O valor de R\$ 994.450,00 encontra-se devidamente registrado na escrituração da recorrente, conforme atestam o Livro Diário, o Livro Razão e as fichas de lançamentos que alimentam a contabilidade;

2. Também compôs a apuração inicial da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme controles internos da empresa juntados aos autos e confrontados com a escrituração e a DIPJ;
3. Os apontamentos mostram que o lançamento contábil realizado em 01/11/2006 teve como conta credora a conta 22.401.004 – Reabilitação Ambiental, cujo grupo sintético é classificado como “Outras Obrigações”, de natureza passiva;
4. De outro lado, a contrapartida mostra lançamento efetuado na conta 13.201.996 – Gastos com Desmobilização, cujo grupo sintético é classificado como “Custo”, conta de ativo;
5. Destaque-se que, embora esta última rubrica seja nominada de “Gastos com Desmobilização” e seu grupo sintético seja definido como “Custo”, tal conta pertence ao “Ativo Imobilizado” da recorrente, ou seja, não se está diante de conta de resultado e, por conseguinte, seus valores não transitaram pela apuração do lucro e, via de consequência, não compuseram as bases de cálculo de IRPJ e de CSLL.

Nesse instante, é lícito presumir que, pela urgência com que deveriam ser apurados os valores remanescentes do ano de 2006 (recolhimento em janeiro 2017), que a apuração preliminar realizada (conforme visto na planilha juntada pela recorrente e já reproduzida neste voto - fls. 187) a contribuinte, inadvertidamente, tenha tomado o valor de R\$ 994.450,00 e o incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL **e só depois, em junho de 2007**, quando da elaboração da DIPJ, é que tal equívoco veio à tona. A esse respeito, a recorrente alertava em seu RV (fls. 121).

Além disso, muito provavelmente até o nome da conta utilizada pela recorrente (“Provisões Não Dedutíveis”) pode ter induzido a erro o setor que elaborou a planilha com os cálculos dos tributos devidos.

De qualquer modo, como não faz sentido que o contribuinte recolha o que não deve e não é lícito ao Estado locupletar-se do que não lhe pertence, a verdade material se sobrepõe a eventual nomenclatura menos feliz adotada pela recorrente, cabendo verificar se seus argumentos, embasados por provas robustas, se sustentam.

Nessa linha, penso que, de tal exigência, a recorrente se safou.

Acresça-se, adicionalmente, a juntada pela recorrente de todos os DARF de recolhimento de IRPJ e de CSLL ao longo do período de 2006, comprovando ter efetuado os pagamentos dos tributos apurados e demonstrando, mediante planilhas (fls. 254/255 – IRPJ e 303/304 – CSLL) o saldo residual remanescente a seu favor e aqui discutido como direito creditório da ordem de R\$ 242.130,41 a título de IRPJ e R\$ 89.500,50 referente à CSLL.

Veja-se; **IRPJ**, planilhas gerencial e de estimativas recolhidas (fls. 255/255):

 SERRA GRANDE MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A CNPJ: 42.445.403/0001-94		 SERRA GRANDE MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A CNPJ: 42.445.403/0001-94	
DEMONSTRAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR EM 31/01/2007		DEMONSTRAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR EM 31/01/2007	
IMPOSTO DE RENDA APURADO CONF. DIPJ 2007 - REF. ESTIMATIVA DEZEMBRO/2006 - PAG. 10		IMPOSTO DE RENDA APURADO CONF. DIPJ 2007 - S/ LUCRO REAL 2006 - PAG. 11	
01) Base de Cálculo do Imposto de Renda	138.276.597,08	01) Imposto Devido - Alíquota 15%	20.741.489,50
02) Imposto Devido - Alíquota 15%	20.741.489,50	Imposto Devido - Adicional	13.803.039,71
Imposto Devido - Adicional (- 240.000,00 X 10%)	13.803.039,71	Total de Imposto Devido	34.544.529,21
Total de Imposto Devido	34.544.529,21		
COMPOSIÇÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO		COMPOSIÇÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO	
01) Deduções de Incentivos Fiscais	1.097.876,08	01) Operações de Caráter Cultural e Artístico (Lei Roussire)	629.039,58
02) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores *	5.026.355,69	02) Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	69.801,00
03) Imposto de Renda Retido na Fonte	364.842,37	03) Fomento dos Dinheiros de Criança e do Adolescente (FIA)	207.414,00
04) Imposto de Renda a Pagar (Imposto Pago em 31/01/2007) **	28.066.275,13	04) Imposto de Renda Retido na Fonte	309.202,37
Total do Imposto de Renda Pago Ref. 2006 conf. DIPJ	34.544.529,21	07) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa ***	33.088.010,82
		Total do Imposto de Renda Pago Ref. 2006 conf. DIPJ	34.544.529,21
* Refere-se a Imposto Pagos Antecipados por DARFs ou Compensados		*** Refere-se a Imposto Pagos Antecipados por DARFs ou Compensados	
Apuração: 31/01/2003 - Pagamento DARF: 24/02/2006	390.027,04	Apuração: 31/01/2006 - Pagamento DARF: 24/02/2006	390.027,04
Apuração: 28/02/2003 - Pagamento DARF: 31/03/2006	391.576,69	Apuração: 28/02/2006 - Pagamento DARF: 31/03/2006	391.576,69
Apuração: 31/03/2003 - Pagamento DARF: 28/04/2006	439.530,85	Apuração: 31/03/2006 - Pagamento DARF: 28/04/2006	439.530,85
Apuração: 30/04/2003 - Pagamento DARF: 31/05/2006	475.314,37	Apuração: 30/04/2006 - Pagamento DARF: 31/05/2006	475.314,37
Apuração: 31/05/2003 - Pagamento DARF: 30/06/2006	650.287,03	Apuração: 31/05/2006 - Pagamento DARF: 30/06/2006	650.287,03
Apuração: 30/06/2003 - Pagamento DARF: 31/07/2006	333.888,15	Apuração: 30/06/2006 - Pagamento DARF: 31/07/2006	333.888,15
Apuração: 31/07/2003 - Pagamento DARF: 29/08/2006	520.888,20	Apuração: 31/07/2006 - Pagamento DARF: 29/08/2006	520.888,20
Apuração: 31/08/2003 - Pagamento DARF: 29/09/2006	410.450,36	Apuração: 31/08/2006 - Pagamento DARF: 29/09/2006	410.450,36
Apuração: 30/09/2003 - Compensação: 28612,02106.241006.1.3.09-4795	142.706,86	Apuração: 30/09/2006 - Compensação: 28612,02166.241006.1.3.09-4795	142.706,86
Apuração: 30/09/2006 - Compensação: 38908,89247.241006.1.3.09-8284	373.150,12	Apuração: 30/09/2006 - Compensação: 38908,89247.241006.1.3.09-8284	373.150,12
Apuração: 31/10/2003 - Compensação: 31415,89390.271106.1.3.09-0087	154.482,57	Apuração: 31/10/2006 - Compensação: 31415,89386.271106.1.3.09-0087	154.482,57
Apuração: 31/10/2006 - Compensação: 22610,39743.281106.1.3.09-4411	294.585,04	Apuração: 31/10/2006 - Compensação: 22610,39743.281106.1.3.09-4411	294.585,04
Apuração: 30/11/2003 - Compensação: 61546,77563.211206.1.3.09-0145	64.414,38	Apuração: 30/11/2006 - Compensação: 61546,77563.211206.1.3.09-0145	64.414,38
Apuração: 30/11/2006 - Compensação: 17753,27028.211206.1.3.09-0511	342.870,13	Apuração: 30/11/2006 - Compensação: 17753,27028.211206.1.3.09-0511	342.870,13
Sub total	5.026.355,69	Apuração: 31/12/2006 - Pagamento DARF: 31/01/2007	27.015.575,63
Apuração: 31/08/2006 - Compensado IRRF Serviços	2.880,34	Apuração: 31/12/2006 - Compensação: 30140,63781.070207.1.7.09-0529	102.811,84
Apuração: 30/09/2006 - Compensado IRRF Serviços	1.590,88	Apuração: 31/12/2006 - Compensação: 13609,58022.070207.1.7.09-4973	391.261,36
Apuração: 30/11/2006 - Compensado IRRF Serviços	130,78	Apuração: 31/12/2006 - Compensação: 08757,01835.070207.1.7.09-6108	740.755,71
Total de Imposto de Renda Pagos por Antecipação	5.026.355,69	Total de Imposto de Renda Pagos por Estimativa	33.330.141,23
	0,00		
** Refere-se a Imposto de Renda Pago em 31/01/2007		Resumo do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior ref. 2006	
Apuração: 31/02/2006 - Pagamento: 31/01/2007	27.015.575,63	Total de Imposto de Renda Pagos por Estimativa - ref. 2006	33.330.141,23
Apuração: 31/02/2006 - Compensação: 30140,63781.070207.1.7.09-0529	102.811,84	Total de Imposto de Renda a Pagar por Estimativa - ref. 2006	33.088.010,82
Apuração: 31/12/2006 - Compensação: 13609,58022.070207.1.7.09-4973	391.261,36	Total do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior em 31/01/2007	242.130,41
Apuração: 31/12/2006 - Compensação: 08757,01835.070207.1.7.09-6108	740.755,71		
Total de Imposto de Renda Pago em 31/01/2007	28.308.405,54		
Resumo do Imposto de Renda Pago a Maior em 31/01/2007		Resumo do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior ref. 2006	
Total de Imposto de Renda Pago em 31/01/2007	28.308.405,54	Total de Imposto de Renda Pagos por Estimativa - ref. 2006	33.330.141,23
Total de Imposto de Renda a Pagar em 31/01/2007 conf. DIPJ	28.066.275,13	Total de Imposto de Renda a Pagar por Estimativa - ref. 2006	33.088.010,82
Total do Imposto de Renda Pago a Maior em 31/01/2007	242.130,41	Total do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior em 31/01/2007	242.130,41

No detalhe:

Resumo do Imposto de Renda Pago a Maior em 31/01/2007	
Total de Imposto de Renda Pago em 31/01/2007	28.308.405,54
Total de Imposto de Renda a Pagar em 31/01/2007 conf. DIPJ	28.066.275,13
Total do Imposto de Renda Pago a Maior em 31/01/2007	242.130,41

Resumo do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior ref. 2006	
Total de Imposto de Renda Pagos por Estimativa - ref. 2006	33.330.141,23
Total de Imposto de Renda a Pagar por Estimativa - ref. 2006	33.088.010,82
Total do Imposto de Renda Pagos por Estimativa a Maior em 31/01/2007	242.130,41

Sequenciamente, veja-se: CSLL, planilhas gerencial e de estimativas recolhidas (fls. 303/304):

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone